



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000369-91.2024.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: ----
 Requerido: ----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cintia Adas Abib**

Vistos.

----, moveu ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com tutela de urgência, em face de ----, todos qualificados no processo. Alega, em síntese, que em 07/07/2022, enquanto desfrutava de férias, participou de palestra, e, após muita insistência e negativas, fechou contrato de férias compartilhadas pelo valor de R\$ 51.070,37; na ocasião também associou-se à ----; ocorre que, melhor analisando o contrato, deu conta da existência de cláusulas abusivas e que lhe foram apresentadas informações de forma parcial, e, em virtude disso nunca utilizou os serviços contratados, por isso, busca, com amparo na legislação consumerista, em tutela de urgência, a suspensão das cobranças e que as rés se abstenham de inscrever seu nome em cadastros de devedores, e, ao final, a declaração de nulidade do contrato e condenação delas na restituição integral da quantia paga. Juntou os documentos de fls. 21/60.

Deferida a tutela de urgência e, regularmente citada, a ré ---- apresentou contestação (fls. 70/96), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial, eis que não celebrou nenhum contrato com o autor, uma vez que o contrato objeto da ação foi celebrado entre ele e a ----, e a associação com ela realizada foi concedida a título de benefício, além de ser gratuita, eis que incide apenas taxa de intercâmbio na hipótese de utilização dos serviços, inexistindo também pedido de cancelamento pelo autor, e, além disso, todas as parcelas foram cobradas pela ----, não tendo auferido qualquer vantagem pecuniária, inexistindo também publicidade enganosa, falha na prestação de serviços ou vício de consentimento. Juntou os documentos de fls. 97/111.

1000369-91.2024.8.26.0565 - lauda 1

De outra parte, regularmente, citada, a ré ---- apresentou contestação (fls. 115/139) onde pugna pela improcedência da pretensão inicial, alegando a plena validade do contrato, porquanto inexistente comprovação de vícios na contratação ou na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prestação dos serviços por ela oferecidos, bem como qualquer dano ao autor. Juntou os documentos de fls. 140/206.

Réplica às fls. 307/311.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de qualquer outra prova.

Das preliminares:

Da ilegitimidade passiva:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré RCI.

O art. 17 do Código de Processo Civil prevê as chamadas condições da ação – legitimidade e interesse de agir. Para a sua análise, a doutrina e a jurisprudência apontam a adoção da Teoria da Asserção, segundo a qual, a observância das condições da ação são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e, no presente caso, pleiteiam os autores rescisão contratual e restituição de valores, tratando-se de nítida relação de consumo.

Nesse aspecto, apesar da ré ---- não constar, expressamente, como parte no contrato cuja resolução é buscada pelo autor, ela integra a cadeia de fornecedores, tendo em vista que seus serviços de intercâmbio, que permitem a ampliação das possibilidades de hospedagem, foram disponibilizados ao autor, conforme admite a própria ré -- --.

1000369-91.2024.8.26.0565 - lauda 2

Dessa forma, é possível perceber que as rés ---- atuam em parceria, obtendo vantagens mútuas e lucros decorrentes desse acordo. É certo que as empresas rés estão inseridas na cadeia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fornecimento de serviços aqui discutida, e, nesse aspecto, por se tratar de relação de consumo, incide o contido no parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de rescisão contratual e indenização. Prestação de serviços. Relação de Consumo. Cláusula de eleição de foro estrangeiro que não pode prevalecer. Inteligência do artigo 22, inciso II, do Código de Processo Civil e, também, do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva da ré evidenciada. Ausência de cumprimento das obrigações contratuais por parte das contratantes. Desfazimento da avença e restituição dos valores pagos. Responsabilidade que deve ser estendida à ré. Responsabilidade objetiva e solidária, haja vista que está inequivocamente inserida na cadeia de consumo de serviços. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030643-49.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

Do mérito:

No mérito, os pedidos formulados pelo autor são procedentes.

Busca o autor a rescisão do contrato firmado com as rés, ora denominado "Contrato de Programa de Férias Compartilhadas", também conhecido como *time sharing*, para adesão a clube ou programa de férias com pagamento antecipado para gozo futuro, podendo o consumidor, em teoria, mediante aquisição do título de afiliação e pagamento de taxa de manutenção, converter os valores pagos em diárias de hotéis em várias localidades.

No presente caso, o autor celebrou contrato com a ré ----, e com a ré ----, mediante associação, para ter acesso a rede hoteleira por preço menor que o convencional, através do mencionado sistema de férias compartilhadas ou *time sharing*. A associação realizada com a ré ---- permitia ao autor a ampliação dos locais de hospedagem

1000369-91.2024.8.26.0565 - lauda 3

disponíveis, mediante intercâmbio de hospedagem por ela oferecido, percebendo-se nítida atuação em parceria entre as rés. No entanto, alega o autor falha na prestação dos serviços, uma vez que lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

foram impostas cláusulas abusivas e houve falta de clareza na apresentação das informações contratuais.

A relação aqui apresentada é tipicamente de consumo, uma vez que o autor é destinatário final de serviço prestado pelas empresas rés, integrantes da cadeia de consumo, que o realizam de forma contínua e habitual, enquadrando-se perfeitamente como fornecedoras de serviços, a teor do contido nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, de se ressaltar que, a teor do contido no artigo 53 do mencionado dispositivo legal, é proibida a retenção total das prestações em benefício do credor.

O negócio jurídico firmado entre as partes possui nítida característica de contratos coligados, tendo em vista que um depende do outro, ou seja, mesmo que as prestações do contrato de adesão fossem debitadas diretamente em benefício da ré ----, é evidente que a ré ---- também se beneficiaria financeiramente pelo intercâmbio realizado, logo, está também inserida na cadeia de consumo.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, percebe-se que os contratos de adesão ofertados pela ré contêm cláusulas abusivas, que exigem do consumidor o pagamento de parcelas mensais de valor elevado, bem como taxas, sem a devida contraprestação.

De outra parte, também de ressaltar a falta de clareza no contrato aqui posto em discussão, notadamente pela falta de informações claras acerca das condições contratadas, levando o consumidor a erro, uma vez que firma negócio sem a plena certeza e consciência das regras a ele impostas, com todas as consequências daí advindas, e, nesse aspecto, incide o contido no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que diz que "*Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance*". Nessa esteira, aplica-se também o contido no artigo 6º, III, do CDC, que diz que: "*São direitos básicos do consumidor(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000369-91.2024.8.26.0565 - lauda 4

quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Ademais, a formalização do contrato deu-se de modo inadequado, uma vez que o autor foi abordado no período de férias, e, conforme descreve, pressionado de diversas formas a realizar o negócio, beirando à coação, o que impossibilitou a análise detalhada do contrato no momento da assinatura, inclusive as consequências dele decorrentes.

Nessa esteira, de se considerar que no presente caso houve falha nítida na prestação de serviços por parte das rés, uma vez que restou demonstrado que o autor aderiu a contrato do qual não pôde gozar, e, ausentes as excludentes legais, plenamente possível e justo o pedido rescisório e o reembolso das quantias despendidas por ele, de forma integral, uma vez que não se pode impor tal ônus ao autor, que cumpriu seus deveres contratuais, não podendo ser punido pela abusividade dos termos contratados, o que repugnaria ao melhor senso de justiça, retornando as partes ao *status quo ante*.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de prestação de serviços de hospedagem de férias na modalidade de tempo compartilhado. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO só da corré Companhia Thermas do Rio Quente, que insiste na preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência. EXAME: relação havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeita portanto às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que impõem a solidariedade entre os Fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Legitimidade passiva bem configurada. Falha no dever de informação clara e suficiente ao consumidor quanto à prestação dos serviços e às cobranças correspondentes. Dano material bem demonstrado. Prejuízo moral indenizável não configurado. Ausência de violação a direito da personalidade do autor. Indenização a esse título que deve ser afastada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - AC: 10025536420188260586 SP 1002553-64.2018.8.26.0586, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 28/09/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)"

CONTRATO. SERVIÇOS DE HOTELARIA. TIME SHARING.USO DE UNIDADE HOTELEIRA POR SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. RIO QUENTE. RESCISÃO. USO EFETIVO. PROVA. 1. É abusivo o contrato de adesão que não se mostra transparente ao consumidor e frustra todas as suas expectativas em relação à promessa realizada. 2. Não cabe aplicação de penalidades pela rescisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1000369-91.2024.8.26.0565 - lauda 5

contratual de um instrumento abusivo. 3. Não há provas contundentes do uso efetivo das acomodações pelo autor e seus familiares. Não cabe, portanto, descontar valores por esse motivo. 4. Observando-se que a sentença não deve ser reformada, porquanto irretocável sua análise dos fatos e fundamentação, possível a confirmação do resultado, ratificando aqueles fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. 5. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1003059-74.2018.8.26.0704; Relator: Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Datado Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, formulados nesta ação, movida por ----, em face de ----, para tornar definitiva a tutela antecipada, concedida à fls. 61 e declarar a resolução dos contratos firmados entre as partes e condenar as rés, solidariamente, ao integral reembolso dos valores pagos pelo autor, corrigidos monetariamente, a partir de cada desembolso, pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP e acrescidos de juros mora de 1% ao mês a partir da data da última citação.

Em virtude da integral sucumbência das rés, condeno-as, de forma solidaria, nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e nos pagamentos dos honorários advocatícios, devidos ao patrono do autor, que fixo em 10% da importância atualizada, que deverá ser restituída ao autor.

Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

P. I.

São Caetano do Sul, 02 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

1000369-91.2024.8.26.0565 - lauda 6